PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700631-07.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Iago Moreira de Oliveira Silva e outros (2) Advogado (s): ANDRE LUIZ REIS COUTINHO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSO PENAL. RÉUS PRONUNCIADOS COMO INCURSO NO ART. 121, § 2.º, INCISOS I, III E IV, DO CP. INCONFORMISMO DA DEFESA. DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. DESCABIMENTO. NECESSÁRIA SUBMISSÃO À CORTE POPULAR. I. PRETENDIDA DESPRONÚNCIA, POR FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE TRADUZ MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, SEM EXIGIR A COMPROVAÇÃO CABAL DA AUTORIA DELITIVA. COMANDO DECISÓRIO RECORRIDO FUNDADO EM OITIVAS COLETADAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DEPOIMENTOS COLHIDOS EM SEDE INQUISITORIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E IDÔNEO PARA OS FINS DO ART. 413 DO CPP. AVALIAÇÃO MINUDENTE DAS EVIDÊNCIAS QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI. II. PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ART. 121, § 2.º, INCISOS I, III E IV, DO CP. NÃO ACOLHIMENTO. OFENDIDO ATINGIDO, EM TESE, DE FORMA SÚBITA, MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. UTILIZAÇÃO DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. CRIME MOTIVADO POR DIVERGÊNCIAS TRAVADAS ENTRE FACCÕES CRIMINOSA RIVAIS. DEFLAGRAÇÃO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UM APARTAMENTO, ONDE HAVIAM OUTRAS PESSOAS. ELEMENTOS QUE RESPALDAM, A PRINCÍPIO, A CARACTERIZAÇÃO DAS QUALIFICADORAS ADMITIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM SEDE DE PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0700631-07.2021.8.05.0080, oriundos do Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana-BA, nos quais figuram como Recorrentes os Réus Iago Moreira de Oliveira Silva e Wallison Ramon Margues Cerqueira, e como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do presente Recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 28 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700631-07.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: Iago Moreira de Oliveira Silva e outros (2) Advogado (s): ANDRE LUIZ REIS COUTINHO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelos Réus Iago Moreira de Oliveira Silva e Wallison Ramon Marques Cerqueira, por conduto, respectivamente, da Defensoria Pública Estadual e de advogado constituído, em irresignação à Decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana, que os pronunciou como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal. Extrai−se da Peça Acusatória (Id. 45909851) que: [...] Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que no dia 02 de julho de 2020, por volta das 14:00h, no interior do apartamento de nº 101, Condomínio Nova Conceição B 13, Bloco 20, Bairro Conceição em Feira de Santana/BA, os ora denunciados, em comunhão de desígnios e ações, adentraram de forma abrupta aquele domicílio e assassinaram mediante uso de arma de fogo ALEXANDRE BARRETO ASSIS. Segundo o apurado, a motivação do

crime decorre da rivalidade entre facções de droga, pertencendo a vítima a grupo criminoso diverso do que atuava no local e ido até lá para encontrar a namorada, encontrando-se na "área" da facção rival. Conforme consta do relato das testemunhas presenciais, os ora denunciados chegaram ao local, bateram a porta e simularam que queriam um atendimento, dizendo que queriam comprar pirão (que a proprietária da residência vendia), razão pela qual esta foi até a porta atender e quando abriu a porta, forçaram a entrada na casa e passaram a efetuar disparos de arma de fogo contra a vítima que se encontrava sentada ao sofá. Como se vê do laudo pericial de local de crime, os disparos de arma de fogo atingiram o aparelho celular que a vítima portava, provocando incêndio que foi contido por populares, entretanto, a vítima foi atingida pelas chamas sofrendo queimaduras na região hemifacial. A materialidade restou comprovada através Laudo de Necropsia às fls. 19/20. Os indícios de autoria delitiva, encontram-se evidenciados nos relatos das testemunhas ouvidas, encartados aos autos. A Denúncia foi recebida em 11.05.2021 (Id. 45909853). Citados, o Réu Iago Moreira e Wallison Ramon apresentaram Respostas à Acusação. (Ids. 45909898 e 45910015). Encerrada a instrução, foram oferecidas Alegações Finais pelo Ministério Público (Id. 45910163) e pela Defesa (Id. 45910322 e 45910324). Após, em 31.01.2023, foi proferida Decisão de Pronúncia, na qual restou determinada a submissão dos Réus Iago Moreira e Wallison Ramon a julgamento popular como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal, além de manter suas preventivas (Id. 45910328). Inconformados, os Acusados interpuseram, individualmente, Recurso em Sentido Estrito. Em suas razões (Id. 45910332 e 45910350). Em suas razões pleiteiam a impronúncia, adiante da alegada inexistência de indícios robustos de autoria ou participação delitiva, afirmando que a decisão ora objurgada se fundamentou exclusivamente em depoimentos extrajudiciais de testemunhas sigilosas. Afirma, pois, a fragilidade dos elementos constante nos autos, sendo a Decisão de Pronúncia utilizado como substrato o in dubio pro societate. Reguerem, ainda, de forma subsidiária, o afastamento das qualificadoras tipificadas nos incisos I, III e IV do § 2.º do art. 121 do CP, a fim de que os Recorrentes sejam, assim pronunciados por homicídio simples. Assim, pugna pela despronúncia dos Réus, pleiteando, subsidiariamente, a exclusão das supracitadas qualificadoras. Em contrarrazões (Id. 45910337 e 45910356), o Parquet aduz a existência de provas de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, invocando o depoimento das testemunhas sigilosas produzido em sede inquisitorial. Destaca, ademais, a competência da Corte Popular para o exame das qualificadoras, quando não sejam manifestamente improcedentes. Nessa toada, postula o não provimento do Recurso Defensivo. Exercendo juízo de retratação (Id. 45910357), a Magistrada a quo manteve, por seus próprios fundamentos, a Decisão impugnada. Em seu Opinativo (Id. 48622128), a Procuradoria de Justiça posiciona-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso. É o breve relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0700631-07.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: Iago Moreira de Oliveira Silva e outros (2) Advogado (s): ANDRE LUIZ REIS COUTINHO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K VOTO I. Do juízo de admissibilidade Em referência aos pressupostos de admissibilidade do Recurso manejado pela Defesa verifica-se a sua adequação e tempestividade, bem como o efetivo interesse dos Recorrentes na reforma da Decisão de Pronúncia proferida em

desfavor deles; portanto, é medida que se impõe o conhecimento da irresignação vertente. II. Do mérito recursal II-A. Da pretendida despronúncia do Recorrente Consoante relatado, bate-se o presente inconformismo, em primeiro lugar, pela despronúncia dos Recorrentes, sustentando, ao arrimo de tal pretensão, a inexistência de provas suficientes de sua participação na empreitada delitiva, ante a afirmada fragilidade dos testemunhos sigilosos que seguer foram ouvidos em sede judicial. Entretanto, cuida-se de linha argumentativa que não merece prosperar na espécie, dada a higidez da Decisão combatida, ao revés do quanto alegado pela Defesa. Com efeito, tem-se que a despronúncia dos Acusados somente se mostraria possível diante de manifesta debilidade probatória, a ponto de tornar temerária a persecução penal e, assim, justificar o excepcional afastamento da competência constitucionalmente conferida à Corte Popular. Verificada, porém, a presença de indícios mínimos de autoria delitiva, a lançar sob dúvida a negativa exprimida pelos Réus, é medida imperiosa a remessa da causa aos jurados, a teor do art. 413 do Código de Processo Penal. Ocorre que a Decisão de Pronúncia traduz mero juízo de admissibilidade, conduzindo o feito ao seu juiz natural, a saber, o Tribunal do Júri, daí porque não se pode exigir, na etapa sumariante, acervo probatório robusto e isento de questionamentos, nem a invocação de extenso arcabouco argumentativo para legitimar a submissão do Acusado a julgamento em plenário, o que representaria, em última análise, subtrair à Corte Popular a completa apreciação da causa, em clara afronta à sua competência constitucional. Efetuadas essas ponderações, observa-se que a demonstração da materialidade delitiva encontra-se atestada pelo laudo cadavérico da vítima, enquanto os indícios de autoria repousam, essencialmente, no depoimento das duas testemunhas sigilosas e nas oitivas judiciais dos Policiais Judeir Cardoso e Adney Fernandes, os quais foram unânimes em inserir os Recorrentes no contexto do crime e confirmar a deflagração de disparos, por eles, em direção ao ofendido. Nesse contexto, queda oportuna a transcrição dos aludidos relatos: [...] Que deu continuidade as investigações do caso, não participando do levantamento cadavérico. Que no bairro onde ocorreu o crime impera a "lei do silêncio", de modo que as investigações não avançaram muito. Que dias depois ocorreu a prisão de duas pessoas, as quais foram ouvidas em apartado pelo delegado e apontaram a autoria do crime para os denunciados Iago e Wallison. Que a motivação apurada do crime foi a querra de faccões. Que a vítima foi até a localidade onde ocorreu o homicídio (bairro Conceição) para reatar com a namorada, área pertencente à uma facção rival. Soube que a vítima postou um vídeo nas redes sociais, fazendo gesto com numerais, alusivo à uma determinada facção. Que a linha investigativa no sentido de que a namorada Karine teria sido a mandante do crime foi logo descartada. Que circulou nas redes sociais a informação de que a namorada foi a mandante, mas não havia nenhuma coerência nessa linha investigativa. Que Iago, "Avatar" sempre confessa a autoria dos homicídios perpetrados, mas esse, em particular, ele negou. Que Iago foi ouvido duas ou três vezes, justamente por ter sido apontado com envolvido em outros homicídios. O depoimento da primeira testemunha relata que o próprio Iago, "Avatar" confessou ter sido o autor do aludido homicídio, em coautoria com Wallison, ao passo que a segunda testemunha relatou ter ouvido dizer do amigo, que ouviu do próprio "Avatar", que os acusados foram os executores do fato. Que os acusados são integrantes da "CV, Tudo 2", enquanto a vítima era membro da "Tudo 3". Que não foram apontados outros suspeitos como executores do crime, mas, em

relação ao mandante, foi suscitado o nome de "Mirailson". [...]." (Declarações judiciais do Policial Judeir Cardoso, conforme transcrição contida na Decisão de Pronúncia) Que quando a investigação começou obtiveram poucas informações. Que no local onde ocorreu o crime, "B13" existia uma facção dominante, "Tudo Três". Que o que conseguiram colher nas investigações foi que a vítima, que era de facção rival, foi ao bairro em busca da namorada e que foi até a casa de uma moça que vendia caldo. Que enquanto estava lá, integrantes da facção rival o mataram. Que nas redes sociais circulou a informação de que a namorada foi a mandante, mas essa linha investigativa foi superada. Que, no local, foram informados de que a ordem da execução partiu do "gerente do tráfico", mas as pessoas não queriam prestar mais esclarecimentos, assegurando que a "lei do silêncio" operava fortemente na região aquela época, hoje não mais porque a facção rival conseguiu penetrar e atuar. Que dois indivíduos foram presos e narraram o fato, apontando os acusados como os autores do crime. Que afirmaram categoricamente que foram os denunciados. Que o acusado "Avatar" é conhecido pela polícia como executor de alguns homicídios e que Wallison Ramon também é investigado por outros crimes, mas só pode ser interrogado após ser preso, pois ele nunca era localizado. Que foi amplamente divulgado nos jornais a forma como a vítima foi executada, primeiro por perfurações de arma de fogo, sendo queimada logo após. Que o local dos acontecimentos funcionava "um comércio" da moradora e os acusados bateram à porta como se fossem clientes. Que uma das testemunhas relatou ter ouvido do próprio Avatar a confissão da prática do crime. [...]. (Depoimento judicial do Policial Adney Fernandes, conforme transcrição contida na Decisão de Pronúncia) De todo modo, diversamente do que sustenta a Defesa, o lastro indiciário da Pronúncia não se restringe ao guanto apurado no inquérito, cabendo atentar para a prova firmada sob o crivo do contraditório, que emprestam credibilidade aos depoimentos colhidos das testemunhas sigilosas em sede inquisitorial, robustecendo o lastro probatório. Ademais, ainda que possam conter pequenas discrepâncias — a serem analisadas, repisa-se, pelo Tribunal do Júri —, as provas não falham em atribuir a Iago Moreira e a Wallison Ramon a responsabilidade pela conduta que vitimou Alexandre Barreto Assis. À luz do panorama delineado, e tendo em vista o caráter preambular da análise probatória a ser empreendida na fase de pronúncia, conclui-se pela existência de alicerce suficiente e idôneo para a submissão da causa a julgamento popular, nos moldes do art. 413 do Código de Processo Penal, com esteio em elementos coletados no inquérito e na instrução, de maneira que não se reputa tranquila a negativa de autoria suscitada pelo Recorrente, tampouco se cogitando de ofensa ao art. 155 do já citado Código. Vejam-se, a propósito, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, inteiramente aplicáveis ao presente caso concreto: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇAO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA DO JÚRI. A EXCLUSÃO DO JULGAMENTO DA CAUSA PELO ÓRGÃO POPULAR SOMENTE PODERÁ OCORRER OUANDO NÃO HOUVER ABSOLUTAMENTE NENHUM ELEMENTO OUE INDIQUE A PRESENÇA DO DOLO DE MATAR, DIRETO OU INDIRETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Constituição da Republica conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados, e assegurou—lhe a soberania dos vereditos. Em respeito ao princípio do juiz natural, a decisão de pronúncia

consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante o disposto no art. 413 do CPP. Para que o acusado seja pronunciado, basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 2. No caso dos autos, o Magistrado de primeira instância, fundado nas evidências do processo, quanto à materialidade, consignou que ela foi demonstrada pelo laudo traumatológico que atestou as lesões na vítima. Em relação à autoria, asseverou que esta fora corroborada pela oitiva do ofendido e pelo depoimento prestado em juízo por testemunha presencial do fato. 3. Ouestões referentes à certeza da autoria e à materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Corpo de Jurados, órgão constitucionalmente competente para a apreciação do mérito de crimes dolosos contra a vida. [...]. 4-5. [...]. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 6.º Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 2.175.413/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.02.2023, DJe 17.02.2023) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO. NÃO OPOSICÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PRONÚNCIA, PRESENCA DE PROVAS CAPAZES DE DEMONSTRAR OS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. AFASTAMENTO. VIA INADEQUADA. TESE REFERENTE ÀS QUALIFICADORAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANDAMUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Sobre os indícios de autoria da prática do crime imputado ao Agravante, segundo estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não se faz necessário, na fase de pronúncia, um juízo de certeza a respeito da autoria do crime, mas que o Juiz se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor. No caso, foram colhidas, durante a primeira fase do procedimento do Júri, provas capazes de evidenciar os indícios suficientes de autoria a fim de submeter o Réu a julgamento pelo Conselho de Sentença, especialmente os depoimentos de testemunhas oculares do crime, as quais ressaltaram ter presenciado toda a empreitada criminosa e que tinham conhecimento de que a vítima havia marcado um encontro com o autor do fato no dia em que este ocorreu. [...]. 2. [...]. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no HC 819.544/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.06.2023, DJe 29.06.2023) (grifos acrescidos) II-B. Do pedido de exclusão das qualificadoras No tocante ao pretendido afastamento das qualificadoras reconhecida na Decisão de Pronúncia, melhor razão não assiste a Defesa, porquanto a adoção de tal providência somente resultaria cabível diante da manifesta improcedência das circunstâncias em questão, é dizer, quando desprovidas de qualquer lastro probatório nos autos. Sucede que, tocando à Corte Popular a completa apreciação do fato, queda defeso subtrair—lhe a análise dos elementos que o qualificam, salvo em situações de todo excepcionais. Na espécie, extrai-se da prova testemunhal coletada em sede policial e em juízo, além das considerações tecidas na Decisão de Pronúncia, a probabilidade de os Réus efetuado os disparos fatais de forma súbita e sem deixar à vítima chance alguma de defesa. O arcabouço probatório contém, igualmente, indícios veementes da motivação do homicídio, ao apontar que os Acusados teriam perpetrado o delito em virtude das divergências travadas entre facções criminosas rivais, porquanto o ofendido pertencia a grupo criminoso diverso daquele que dominava o local da infração. Ademais, cumpre salientar que os Réus efetuaram, em tese, diversos disparos no interior de um apartamento, onde havia outras pessoas, aspecto a respaldar, portanto, a incidência da aludida qualificadora de meio que resultou perigo comum. À luz das considerações tecidas, queda inviável proceder à exclusão prima facie das

qualificadoras do motivo fútil, emprego de meio que resultou em perigo comum e do recurso que impossibilite a defesa do ofendido, uma vez que se encontra dotada de suporte probatório mínimo na presente Ação Penal, a legitimar, consequentemente, seu reconhecimento na fase de pronúncia. Destarte, é medida de rigor a submissão das referidas circunstâncias à apreciação do Tribunal do Júri, a fim de que, como juízo natural da causa, possa aquilatar a incursão dos Réus Iago Moreira de Oliveira Silva e Wallison Ramon Marques Cerqueira nas previsões do art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal. III. Dispositivo Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, conhece—se do presente Recurso em Sentido Estrito e nega—se—lhe provimento. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora